



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1041577

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 29/05/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada por Trivale Administração Ltda. acerca de supostas irregularidades encontradas em pregão realizado pelo Município de Ataléia no ano de 2018. A denunciante alega que a Administração Pública não observou o prazo mínimo de oito dias úteis entre a data da publicação do aviso da licitação e a data da apresentação das propostas, bem como não disponibilizou o edital em seu sítio na internet conforme determina a lei 12527/2011. Acerca desses apontamentos, o Conselheiro relator manifesta-se pela sua improcedência às folhas 536 a 539, assim como a Unidade Técnica às folhas 574 a 579. Considerou-se que o prazo mínimo entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas foi respeitado, tendo em vista que o mesmo totalizou 14 dias úteis; bem como que não havia material probatório nos autos comprovando que o edital não havia sido disponibilizado por meios eletrônicos. Pelo contrário, o próprio relator informou que conseguiu ter acesso ao edital através do sítio oficial do Município, colacionando-o, inclusive, aos autos (folhas 540 a 568).

Em caráter adicional à análise das irregularidades arguidas pela denunciante, a Unidade Técnica apresenta novos apontamentos no âmbito da sua análise preliminar. Alega que, ao analisar o edital, verificou que o meio de envio das impugnações, das razões e dos pedidos de esclarecimento de recurso é restritivo, haja vista que as cláusulas 9.5 e 16.2.1 limitam a realização das manifestações apenas ao meio presencial. Ademais, verificou que o Município não observou as exigências da lei complementar 123/2006, haja vista que nos itens a serem contratados com valor inferior a R\$80.000, não houve a previsão de destinação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em prosseguimento ao trâmite processual, o Ministério Público de Contas se manifesta apresentando novos aditivos à denúncia após analisar a documentação colacionada aos autos. Alega que o prazo de entrega previsto no edital para os fornecedores foi bastante exíguo, acarretando em restrições ao caráter competitivo do certame e à escolha da proposta mais vantajosa. Ressalta que o termo de referência do pregão estava incompleto, não contando, sequer, com uma planilha orçamentária. Registra ainda que há cláusula do instrumento convocatório prevendo que a ata de registro de preços poderia ser prorrogada e ter vigência superior a um ano, o que é vedado pelo artigo 15, §3º, inciso III da lei 8666/1993. Alega que há cláusula editalícia prevendo exigência de qualificação técnico-operacional, sem, contudo, haver qualquer tipo de exigência de qualificação técnico-profissional, o que representa uma irregularidade, dado que ambas devem ser previstas cumulativamente. Ainda acerca da qualificação técnica, o Ministério Público ressalta que o edital previu a exigência de comprovação de qualificação técnica para todos os serviços licitados, o que é vedado pelo artigo 30, §2º da lei 8666/1993 que o exige apenas para as parcelas de maior relevância da licitação. Por fim, alega que não consta no edital a fixação de preço máximo para os serviços a serem contratados, o que se configura como uma exigência do artigo 40, inciso X da lei 8666/1993, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Acerca dos apontamentos adicionais apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, os defendentes manifestam-se em suas alegações afirmando, apenas, que, dado que o contrato decorrente da licitação impugnada já foi executado, tais apontamentos seriam recebidos enquanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



recomendações a serem implementadas em procedimentos licitatórios futuros. Já no que tange aos apontamentos iniciais apresentados pela denunciante, os defendentes reiteram o seu caráter improcedente e pugnam pelo arquivamento do processo com fulcro no artigo 176, inciso IV da resolução 12/2008.

Em seguida, os autos são enviados à Unidade Técnica para a feitura de análise da defesa.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Das irregularidades apontadas pela denunciante: a) do suposto desrespeito ao prazo mínimo entre a data da publicação do aviso da licitação e a data da apresentação das propostas; e, b) da suposta ausência da disponibilização do edital em meio eletrônico.

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Tarik Barbosa e Fernanda Nunes de Oliveira

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes alegam que o relator se manifestou nos autos concluindo que as irregularidades arguidas pela denunciante não se verificaram. Assim sendo, pugnam pelo arquivamento da denúncia nos termos do artigo 176, inciso IV da resolução 12/2008.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos aptos a embasar as alegações dos defendentes.

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Os defendentes alegam que houve manifestação prévia nos autos pela improcedência dos apontamentos apresentados pela denunciante. Com efeito, o Conselheiro Relator manifestou-se às folhas 536 a 539 neste sentido, bem como a Unidade Técnica às folhas 574 a 579. Registre-se, portanto, que a manifestação dos defendentes se deu apenas no sentido de reiterar as conclusões já expostas pelo Relator, pugnando, em conclusão, pelo arquivamento do processo.

Isso posto, no que tange aos apontamentos apresentados pela denunciante, a Unidade Técnica reitera a sua improcedência.

2.1.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas: a) do caráter restritivo do meio de envio das impugnações, das razões e dos pedidos de esclarecimento de recurso previsto no edital; b) da não observância das exigências da lei complementar 123/2006, no que tange à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os serviços com valor inferior a R\$80.000,00; c) do exíguo prazo para a entrega por parte dos fornecedores; d) da insuficiência do termo de referência, em especial, da ausência de planilha orçamentária; e) da previsão de possível prorrogação da ata de registro de preços por período superior a um ano; f) da exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



comprovação de qualificação técnico-operacional sem concomitante exigência de qualificação técnico-profissional; g) da exigência de qualificação técnica para parcelas de menor relevância; e, h) da não previsão de preços máximos para a contratação.

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

Tarik Barbosa e Fernanda Nunes de Oliveira

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

No que tange aos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, os defendentes não se contrapõem às irregularidades apontadas. Eles tão somente aduzem que, dada a superveniência da execução contratual e a improcedência das alegações da denunciante, deve-se extinguir o processo nos termos do artigo 176, inciso IV da resolução 12/2008, pois o mesmo teria perdido o seu objeto e cumprido o objetivo para o qual foi constituído. Registram ainda que os apontamentos serão considerados recomendações a serem acatadas quando da execução de futuros certames.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos aptos a embasar as alegações do defendente.

2.2.4 Análise das razões de defesa:

Os argumentos apresentados pelos defendentes não procedem, pois não há relação de prejudicialidade entre o fato de um contrato administrativo ter exaurido o seu objeto e o trâmite de processo no Tribunal que apure irregularidades na licitação que embasou esse contrato. Pelo contrário, caso a licitação fosse anulada antes do seu término e o contrato sequer tivesse sido executado, poder-se-ia objetar pela perda do objeto da denúncia apresentada. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, dado que, conforme relatado pelos defendentes, o contrato chegou a ser executado em sua totalidade. A este respeito, confira-se o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Contas:

DENÚNCIA N. 808171

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIAS. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. I) PROCESSO Nº 808.171. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. II) PROCESSO Nº 832.414. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. III) PROCESSO Nº 838.835. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. EDITAL. IRREGULARIDADES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia e, consequentemente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ocasionando o arquivamento dos autos.

2. Diversamente, não ocorre a perda de objeto de denúncia relacionada a licitação que deu origem a contrato posteriormente rescindido, pois houve a conclusão do processo licitatório submetido à fiscalização do Tribunal de Contas, que deve prosseguir no exame das irregularidades denunciadas.

3. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

4. É vedada previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove experiência anterior na área de Gestão Pública, por frustrar a competitividade do certame e ferir § 1º do art. 30 da Lei nº 8666, de 1993.

5. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado somente é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

6. A falta de justificativa para a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio não macula a lisura do certame, quando se tratar de objeto não complexo e de contratação de menor vulto, que não exijam a reunião de qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, de modo a propiciar maior competitividade no certame.

7. Multam-se os responsáveis pelo Pregão Presencial e são feitas recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal. (grifos nossos)

DENÚNCIA N. 969600

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO E REFORMA DE PNEUS. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONTRATOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorre a perda de objeto de denúncia relacionada à licitação que deu origem a contrato parcialmente executado e posteriormente anulado, pois houve a conclusão do processo licitatório submetido à fiscalização do Tribunal de Contas, que deve prosseguir no exame das irregularidades denunciadas.

2. A inserção em edital de licitação, cujo objeto é a aquisição de bens, de cláusula que contenha delimitação de localização geográfica para a execução de serviços, de forma gratuita, de troca, alinhamento e balanceamento de pneus não viola os princípios da isonomia e da competitividade, quando a exigência editalícia visa tão somente à preservação da relação custo-benefício e, consequentemente, à escolha da proposta mais vantajosa.

3. Não havendo vedação expressa no edital, é admissível a subcontratação em razão da conveniência da Administração.

4. É ilegal a falta de previsão editalícia admitindo a participação exclusiva de microempresas e de empresas

de pequeno porte em todos os itens do certame, quando verificada a hipótese prevista no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014.

5. Julga-se a denúncia parcialmente procedente, aplica-se multa aos responsáveis e expedemse recomendações ao atual gestor. (grifos nossos)

Da mesma forma, não há relação de prejudicialidade entre a improcedência das alegações do denunciante e os apontamentos apostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Com efeito, o interesse público na regularidade da atuação administrativa faz com que o processo que visa apurar irregularidades na Administração Pública seja indisponível aos denunciantes, ou seja, uma eventual desistência ou a improcedência das pretensões que motivaram a sua abertura não é suficiente para acarretar a extinção processual, caso haja indícios de que outras irregularidades relacionadas ao objeto da denúncia tenham ocorrido. Resta claro, portanto, que os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas são independentes dos apontamentos apresentados pela denunciante, não se podendo cogitar de prejudicialidade entre uns e outros.

Assim sendo, com fundamento nas razões anteriormente expostas, conclui-se que o processo não perdeu seu objeto como alegado pelos defendentes, não sendo pertinente se cogitar pelo julgamento por improcedência sem resolução de mérito e nem pelo arquivamento com fulcro no artigo 176, inciso IV da resolução 12/2008, como solicitam os defendentes.

Ultrapassada a análise da questão prejudicial relativa à suposta perda do objeto, parte-se para a análise da defesa relativa às irregularidades propriamente ditas. Nesta seara, deve-se ressaltar que os defendentes apenas alegam que tomarão os apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas enquanto recomendações a serem seguidas em certames futuros. Tal argumentação não é suficiente para afastar as irregularidades apontadas, bem como não afasta a pertinência de se aplicar sanções aos agentes envolvidos. Com efeito, agir conforme aos ditames legais não é uma faculdade dos agentes públicos e sim uma obrigação. Como apontado anteriormente pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, diversas irregularidades foram cometidas pelos defendentes, sem que os mesmos tenham apresentado defesa que seja capaz de desconfigurar os vícios arguidos. Sendo assim, com fulcro nos artigos 83 e 85, inciso II da lei complementar 102/2008, considera-se pertinente a aplicação de multa aos agentes públicos, dada a configuração de grave infração a diversas normas legais de natureza operacional.

2.2.5 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas: a) do caráter restritivo do meio de envio das impugnações, das razões e dos pedidos de esclarecimento de recurso previsto no edital; b) da não observância das exigências da lei complementar 123/2006, no que tange à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os serviços com valor inferior a R\$80.000,00; c) do exíguo prazo para a entrega por parte dos fornecedores; d) da insuficiência do termo de referência, em especial, da ausência de planilha orçamentária; e) da previsão de possível prorrogação da ata de registro de preços por período superior a um ano; f) da exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem concomitante exigência de qualificação técnico-profissional; g) da exigência de qualificação técnica para parcelas de menor relevância; e, h) da não previsão de preços máximos para a contratação.

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Das irregularidades apontadas pela denunciante: a) do suposto desrespeito ao prazo mínimo entre a data da publicação do aviso da licitação e a data da apresentação das propostas; e, b) da suposta ausência da disponibilização do edital em meio eletrônico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019

André Santos Viana
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 31957